



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.003410/2010-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.295 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO PINHEIRO JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009

IRPF. SIGILO BANCÁRIO. ACESSO A INFORMAÇÕES DE POSSE DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

A Autoridade Tributária pode, com base na LC nº 105 de 2001, à vista de procedimento fiscal instaurado e presente a indispensabilidade do exame de informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e entidades a ela equiparadas, solicitar destas referidas informações, prescindindo-se da intervenção do Poder Judiciário.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009).

MULTA QUALIFICADA. DOLO E FRAUDE. MANUTENÇÃO.

A fraude se caracteriza por uma ação ou omissão, inclusive de simulação ou ocultação, e pressupõe, sempre, a intenção de causar dano à fazenda pública, num propósito deliberado de se escapar, no todo ou em parte, a uma obrigação tributária. Assim, ainda que o conceito de fraude seja amplo, deve sempre estar caracterizada a presença do dolo, um comportamento intencional, específico, onde, utilizando-se de subterfúgios, escamoteia na ocorrência do fato gerador ou retarda o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária.

MULTA. AUMENTO. 112,5%. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA.

É farta a jurisprudência do CARF, no sentido de que a simples não apresentação de documentos requeridos pela Fiscalização, quando não obscurizam seu trabalho, não justifica o agravamento da multa. Dispondo a fiscalização dos elementos necessários para a apuração da matéria tributável, descabe o agravamento da multa por não atendimento à intimação para apresentação dessas informações.

Recurso Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria de votos, DAR PARCIAL provimento ao recurso, para reduzir os percentuais das multas incidentes sobre as infrações imputadas ao contribuinte de 112,5% e 225% para 75% e 150%, respectivamente. Vencido o conselheiro João Bellini Júnior, que negava provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

João Bellini Junior - Presidente Substituto.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi – Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alice Grecchi, João Bellini Junior, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura e Livia Vilas Boas e Silva.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até a apresentação da impugnação pelo contribuinte, adoto de forma livre o relatório do Acórdão proferido pela DRJ/FNS, nº 07-25.404, constante em fls. 845/854:

Mediante auto de infração de folhas 789 a 799, exige-se do contribuinte acima identificado a importância de R\$ 1.660.903,64 de Imposto de Renda Suplementar, acrescido de multa proporcional e de juros de mora, relativo aos anos-calendários de 2008 e 2009.

Conforme consta do referido auto de infração, os fatos que deram origem ao lançamento tributário foi a constatação de: 1) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica por determinação da Justiça Federal, no valor de R\$ 1.517.631,85, em 2008, e R\$ 3.594.349,55, em 2009; e 2) Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no importe de R\$ 1.368.236,38, em 2009.

Do procedimento fiscal:

Conforme Termo de verificação fiscal, o contribuinte encontrava-se omissos na entrega da Declaração de Ajuste Anual de 2009, no entanto apresentava alta movimentação financeira nos anos-calendários de 2008 e

2009, recebendo, em 2008, da Caixa Econômica Federal (CEF), por determinação da Justiça Federal, honorários advocatícios de R\$ 820.384,52, com retenção na fonte de 3%, conforme DIRFs entregues pela instituição financeira citada.

Considerando-se que os rendimentos não foram informados em declaração de ajuste anual, em 09/12/2009, foi instaurado procedimento fiscal de fiscalização, relativo ao ano-calendário de 2008, amparado pelo Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização Nº 0920100 2009 01369 4.

Em 11/12/2009 foi emitido o Termo de Início de Fiscalização e Intimação Fiscal (fls. 474 e 475), solicitando, dentre outros documentos, cópia dos comprovantes de rendimentos, cópia de todos os recibos emitidos referentes a serviços prestados para pessoas físicas, extratos bancários das contas correntes e de investimento/poupança e os comprovantes da origem dos recursos depositados nas contas bancárias, todos referentes ao período de 01/01/2008 a 31/12/2008. Contudo, o contribuinte não atendeu a este Termo.

Em virtude disso, em 21/12/2009, foi encaminhada à CEF a Intimação Nº 764/09 (fls. 477), solicitando que fossem informados, mensalmente, todos os pagamentos efetuados para Antonio Pinheiro Júnior, correspondentes ao período em exame, especificando a que se referiam estes pagamentos; que apresentasse cópia dos comprovantes anuais de rendimentos referentes aos pagamentos efetuados ao autuado, relativos ao mesmo período. Em resposta, a Caixa Econômica Federal apresentou os documentos das folhas 479 e 480.

Na documentação apresentada, verificou-se que o contribuinte havia recebido da citada empresa em 2008 um valor ainda maior: R\$ 1.517.631,82 (fls. 480). No entanto, para parte do valor recebido (R\$ 697.427,30) não houve qualquer retenção na fonte, tampouco constava das DIRFs entregues à Receita Federal.

Em face do exposto, encaminhou-se à Caixa Econômica Federal a Intimação Fiscal Nº 007/10 (fls. 481 e 482), solicitando que informasse a que título foram realizados os pagamentos efetuados ao Sr. Antônio Pinheiro Junior e justificasse o motivo de ter sido considerado parte deles como não tributáveis.

Em atendimento à solicitação da fiscalização, a CEF, apresentou os documentos de folhas 484 a 511, nos quais constam que os pagamentos foram efetuados por ordem da Justiça Federal (fls. 484); o número do processo judicial e o valor levantado por Antonio Pinheiro Júnior relativo a cada processo (fls. 485 a 501); que, para os processos para os quais não houve qualquer retenção na fonte, o Sr. Antônio havia apresentado documento intitulado "Declaração para Não Incidência de- IRRF".

Em 25/01/2010, reintimou-se o contribuinte a apresentar os documentos já solicitados em 11/12/2009. Inobstante a insistência da autoridade fiscal, o interessado também não atendeu a este Termo.

Considerando-se que o contribuinte era omissa na entrega da Declaração de Ajuste Anual de 2009 (fls. 773 e 774), que apresentou alta movimentação financeira em 2008 (fls. 02 e 03) e que não atendeu ao Termo de Início de Fiscalização e Intimação Fiscal e ao Termo de Intimação Fiscal Nº 012/10, encaminhou-se a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF - Nº 0920100 2010 00042 8 à Caixa Econômica Federal (fls. 515) e a RMF nº 0920100 2010 00043 6 ao Banco do Brasil (fls. 563), solicitando, entre outros documentos, os extratos bancários referentes à movimentação financeira do contribuinte em 2008.

Em 09/04/2010, remeteu-se ao contribuinte o Termo de Intimação Fiscal Nº 186/10 (fls. 576 e 577), solicitando documentos comprobatórios das operações realizadas, cópia da declaração de rendimentos, bem como as justificativas para a não incidência de IRRF apresentadas A. Caixa Econômica Federal. O fiscalizado não respondeu ao pedido feito pelo fiscal.

Considerando-se que, até 30 de abril de 2010, o contribuinte também não havia apresentado a declaração concernente ao ano-calendário de 2009, este ano foi incluído no período de abrangência da fiscalização.

Em 04/05/2010, encaminhou-se o Termo de Intimação Fiscal Nº 224/10 (fls. 579 e 580), solicitando documentos relativos ao ano-base de 2008 e 2009, notadamente os extratos bancários referentes ao ano e 2009, comprovando a origem dos recursos depositados em conta de sua titularidade, o qual não foi atendido.

Também em 04/05/2010, encaminhou-se à CEF a Intimação Fiscal Nº 225/10 (fls. 583 e 584), solicitando que informasse, mensalmente, todos os pagamentos efetuados para o Sr. Antonio Pinheiro Júnior, no período de 01/01/2009 a 31/12/2009 Na documentação apresentada pela Caixa Econômica Federal constam as mesmas considerações feitas em relação ao ano-calendário de 2008, além de identificar os pagamentos feitos ao fiscalizado.

Considerando-se que o contribuinte era omissa na entrega da Declaração de Ajuste Anual de 2010, que apresentou alta movimentação financeira em 2009 (fls. 04) e que não atendeu ao Termo de Intimação Fiscal Nº 224/10, encaminhou-se a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF - Nº 0920100 2010 00061 4 à Caixa Econômica Federal (fls. 631), solicitando entre outros documentos, os extratos bancários referentes 6. movimentação financeira do contribuinte em 2009.

Em 25/06/2010, remeteu-se ao contribuinte o Termo de Intimação Fiscal Nº 325/10 (fls. 733 e 734), reintimando-o a apresentar documentos comprobatórios. Ressalte-se que o contribuinte não se manifestou acerca da solicitação.

Em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na internet, por amostragem, o fiscal constatou que os valores pagos em decorrência de alguns dos processos informados por Caixa Econômica Federal (fls. 722 a 732), referem-se a honorários contratuais devidos ao advogado, independentemente de ter havido retenção na fonte ou não.

Em 13/07/2010, enviou-se a clientes que informaram ter efetuado pagamentos ao Sr. Antonio Pinheiro Júnior as intimações a seguir especificadas.

INTIMAÇÃO Nº	INTIMADO	FLS.
374/10	Ari Daniel de Souza	736
375/10	Vilson dos Santos Padilha	739
376/10	Maria dos Santos	745
377/10	Lorentino Antonio de Oliveira	750
378/10	Jorge Jose Luciano	756
379/10	Bionor Jose Marceno	761

Em resposta a estas intimações:

a) Ari Daniel de Souza não foi localizado no endereço constante do Cadastro de Pessoas Físicas. A correspondência retornou com a informação de que o intimado é falecido (fls. 738);

b) Vilson dos Santos Padilha apresentou os comprovantes das folhas 741 a 744, em que aduz que recebeu diferenças no valor de R\$ 13.470,06 e foram descontados R\$ 3.454,57 em favor do advogado Antonio Pinheiro Júnior;

c) Maria dos Santos apresentou os comprovantes de fls. 747 a 749, em que afirma que recebeu diferenças no valor de R\$ 9.972,53 e foram descontados R\$ 2.902,71 em favor do advogado Antonio Pinheiro Júnior.

d) Lorentino Antonio de Oliveira apresentou os comprovantes das folhas 752 a 755, em que declara que recebeu diferenças no valor de R\$ 17.104,84 e foram descontados R\$ 3.420,95 em favor do advogado Antonio Pinheiro Júnior.

e) Jorge Jose Luciano apresentou os comprovantes das folhas 758 a 760, em que confirma que recebeu diferenças no valor de R\$ 19.944,70 e foram descontados R\$ 3.998,93 em favor do advogado Antonio Pinheiro Júnior.

f) Bionor Jose Marceno apresentou os comprovantes das folhas 763 a 767, em que garante que recebeu diferenças no valor de R\$ 17.104,84 e foram descontados R\$ 3.420,95 em favor do advogado Antonio Pinheiro Júnior.

Assim, concluiu o agente fiscal que, pelas respostas apresentadas pelos intimados, ficou comprovado que os valores informados pela CEF referem-se a honorários advocatícios recebidos por Antonio Pinheiro Killion Em

16/08/2010, expediu-se o Termo de Intimação Fiscal N° 415/10 (fls. 768 a 771), solicitando documentos e a comprovação da origem dos recursos creditados em conta-corrente, atinente a 2009, listados pelo fiscal. O contribuinte, da mesma forma como ocorreu com as demais intimações feitas, não a respondeu.

Após estes procedimentos realizados, a fiscalização resolveu lavar o auto de infração sob exame.

Inconformado com a lavratura do auto de infração, o contribuinte apresentou instrumento de impugnação, por meio do qual apresenta, em síntese, as seguintes razões.

Da Inviolabilidade dos Dados e do Sigilo Bancário

Argumenta que o processo de fiscalização encontra-se notadamente viciado, pois fere claramente o dispositivo constitucional constante no artigo 5º, Inciso X e XII da CF/88, regulamentada pela Lei nº 9.296, de 1996.

Assim, são conceitos intimamente ligados ao direito à intimidade e ao sigilo de correspondência, que garante ao indivíduo o direito de não ver seu banco de dados seja virtual, digital ou documental violado sem devida ordem judicial expressa. Além disso, os bancos estão obrigados por lei a fornecer a seus clientes, e, por consequência, é um direito do particular, de não ver suas contas bancárias e demais investimentos desnudados por outrem, sem devida ordem judicial, o que não foi observado pelo agente fiscalizador.

Da Inconstitucionalidade da Taxa Selic

Considera a incidência da taxa SELIC sobre os créditos apurados ilegal e inconstitucional.

Sustenta que a Taxa SELIC não foi criada por lei, mas por Resolução do Conselho Monetário Nacional e possui natureza remuneratória.

Acentua que uma lei tributária não pode valer-se de circulares ou resoluções que alteram as regras sobre a correção monetária e juros, principalmente se estas circulares ou resoluções foram baixadas para outro fim que não o tributário.

Invoca o artigo 161, § 1º, do CTN, que preconiza que os juros serão de 1% se a lei não dispuser de modo contrário. Nesse contexto, entende que a taxa SELIC deveria ser criada por lei, o que não ocorreu.

Com base nas afirmativas descritas, conclui que a taxa SELIC visa a remunerar títulos, não havendo discriminação qualitativa e quantitativa dos componentes integrantes; a taxa SELIC, por ferir os princípios, é inaplicável em matéria tributária; não se pode exigir cobrança de juros e correção com base numa taxa não clarificada e definida, pelo menos, para fins tributários; se todo o tributo deve ser definido por lei, não há esquecer que sua quantificação monetária ou mera readaptação de seu valor, bem como os juros, deverá ser também previstos por lei.

Sustenta a aplicabilidade do juros de mora previstos no art. 2º da Decreto-Lei nº 2.323, de 27/02/1987: 1 um por cento ao mês.

Cita a limitação contida no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que impede a cobrança de juros acima de 12% ao ano.

Ainda no que tange A. multa, invoca o artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.049/83, que trata da redução ou cancelamento de multas ou penalidades, desde que satisfeitos os quesitos elencados.

Da Inaplicabilidade da Multa

Sustenta que a penalidade de 112,5% ou 225% do valor decorrente da obrigação tributária principal é nitidamente confiscatória.

Segundo o impugnante, o confisco atenta contra o direito da propriedade e da segurança jurídica, princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988.

Assim, há de ser reconhecida a incompatibilidade da norma sancionatória invocada pela pessoa política, uma vez que conflita com o princípio constitucional tributário que veda o confisco, expresso no art. 150, IV, da CF/88.

Pleiteia a cominação da multa de 20%, assim como preceituado no art. 74 da Lei nº 7.799/89, que estabelece multa de mora de 20%, e no art. 87 da Lei nº 6.374/89.

Verifica-se que no item da Impugnação "II.IV - DAS PONDERAÇÕES FINAIS" o contribuinte trata de assunto estranho ao presente litígio, uma vez que tal tópico não guarda qualquer relação com a infração apurada neste processo.

A Turma de Primeira Instância, por unanimidade, julgou procedente em parte a impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF - Ano-calendário: 2008,2009

SIGILO BANCÁRIO. OBTENÇÃO DE DADOS PELA FISCALIZAÇÃO.

autorizada, nos termos da lei, a obtenção pela Fiscalização da movimentação financeira do contribuinte junto As instituições financeiras, com vistas a demonstrar a ocorrência de infração à legislação tributária.

JUROS SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Não compete à autoridade lançadora perquirir acerca da validade das normas jurídicas, restando-lhe tão somente aplicar a lei então vigente, em obediência ao princípio da legalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 07-25.404 da 6ª Turma da DRJ/FNS em 20/10/2011.

Sobreveio Recurso Voluntário em 16/11/2011, no qual, o contribuinte ratificou na íntegra as razões da impugnação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Tratam-se os presentes Autos de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica por determinação da Justiça Federal e, Omissão de Rendimentos caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada.

Preliminarmente, alega o recorrente nulidade do lançamento fiscal em decorrência do meio pelo qual a autoridade fiscal autuante obteve as informações relativas a movimentação financeira do autuado (sem autorização judicial).

Com efeito, cabe tecer algumas considerações sobre a controvérsia relativa a quebra do sigilo bancário do contribuinte por meio de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF.

A possibilidade de requisição de movimentação financeira pela Autoridade Administrativa encontra-se prevista no art. 197, II, do Código Tributário Nacional (CTN), vindo a Lei Complementar nº 102/2001 autorizar a referida disposição expressamente:

"Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

(...)

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;"

Assim, a Autoridade Tributária pode, com base no art. 6º da LC nº 105 de 2001, à vista de procedimento fiscal instaurado e presente a indispensabilidade do exame de informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a ela equiparadas, solicitar destas referidas, informações, prescindindo-se da intervenção do Poder Judiciário. Confira-se:

"Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."

Neste contexto, havendo previsão legal e procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelo órgão fiscal tributário não constitui quebra do sigilo bancário, mas de mera transferência de dados protegidos às autoridades obrigadas a mantê-los no âmbito do sigilo fiscal.

Diante do exposto, a obtenção dos extratos bancários pelo Auditor Fiscal no presente procedimento foi procedida dentro dos parâmetros legais, sendo improcedente a alegação de prova obtida por meio ilícito, haja vista que o art. 6º da LC nº 105/2001, encontra-se vigente e eficaz.

Cabe apenas destacar que atualmente a matéria está no Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 601.314/SP, Min. Ricardo Lewandowski, pendente de julgamento, não havendo o STF suspenso os efeitos da norma. Ademais, tanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto o presente Egrégio Conselho Administrativo já se manifestaram quanto à legalidade da utilização do dispositivo supracitado.

Logo, rejeito esta preliminar.

Quanto à insurgência do recorrente em relação à taxa Selic, a matéria resta pacificada neste E. Conselho, conforme Súmula nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009, que cristaliza o entendimento da legitimidade de sua aplicação:

"Súmula CARF nº 4 – A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais."

Logo, correta a aplicação da taxa Selic.

No que tange à qualificação da multa de ofício, prevista no art. 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430, de 1996, nos casos em que, não houve retenção do imposto de renda na fonte, entendo que a mesma deve ser mantida, conforme razões que seguem.

Com efeito, dá análise da documentação levada à Caixa Econômica Federal, qual seja, "**Declaração para Não Incidência de IRRF**", verifica-se que o evidente intuito do contribuinte ao apresentar tais declarações fora no sentido de impedir o conhecimento pela Receita Federal dos recursos recebidos por determinação da Justiça Federal, por conseguinte, retardando o recolhimento do imposto devido sobre a receita auferida e omitida, evidenciado-se dessa forma, a conduta dolosa do contribuinte de fraudar o Fisco.

A Lei nº 4.502, art. 72, conceituou fraude como:

"toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento".

Já por dolo ou conduta dolosa entende-se:

"[...] a consciência e a vontade de realização dos elementos objetivo do tipo injusto doloso [...] é saber e querer a realização do tipo objetivo de um delito. O dolo é, de certo modo, a imagem reflexa subjetiva do tipo objetivo da situação fática representada normativamente. A conduta dolosa é ais perigosa - e deve ser punida mais gravemente - do que a culposa." (PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro, 6 ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2006, p.113, Apud PAULSEN, Leando. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário....15. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ESMAFE, 2023, p. 1062).

Veja-se o Acórdão 9202003.128 CSRF, 2ª turma, que trata especificamente da matéria:

A fraude se caracteriza por uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe, sempre, a intenção de causar dano à fazenda pública, num propósito deliberado de se subtrair, no todo ou em parte, a uma obrigação tributária. Assim, ainda que conceito de fraude seja amplo, deve sempre estar caracterizada a presença do dolo, um comportamento intencional, específico, onde, utilizando-se de subterfúgios, escamoteia na ocorrência do fato gerador ou retarda o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária.

[...]

A multa qualificada não é aplicada somente quando existem nos autos documentos com fraudes materiais, como contratos e recibos falsos, notas frias etc., decorre também da análise da conduta ou dos procedimentos adotados pelo contribuinte que emergem do processo. (Acórdão 9202003.128, CSRF, 2ª Turma, de 27 de março de 2014)

No caso dos autos, o dolo está demonstrado na vontade do agente em impedir ou retardar o recolhimento do imposto, através das Declarações para Não Incidência de IRRF. Portanto, correta a aplicação da multa no percentual de 150%, conforme previsto na legislação de regência.

Por fim, passo a análise da multa de ofício, agravada e aplicada no percentual de 112,5%.

É farta a jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes e também deste CARF, no sentido de que a simples não apresentação de documentos requeridos pela Fiscalização, quando não obstaculizam seu trabalho, não justifica o agravamento da multa. Vejamos:

AGRAVAMENTO O agravamento da multa de ofício pelo atraso ou não atendimento de intimações e pedidos de esclarecimentos só tem aplicação quanto efetivamente demonstrada a recusa ou efetivo prejuízo ao procedimento fiscal. 1º CC. / 3ª Câmara / ACÓRDÃO 10323.566 em 17.09.2008. Publicado no DOU: 20.01.2009.

IMPOSSIBILIDADE MATERIAL. AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO A impossibilidade material do contribuinte em cumprir a intimação da fiscalização para apresentar documentos não autoriza o agravamento da multa de ofício. 1º CC. / 1ª Câmara / ACÓRDÃO 10196.675 em 17.04.2008. Publicado no DOU em: 06.11.2008.

MULTA AGRAVADA Não deve ser aplicada a multa agravada de 112,5% se não fica demonstrada ação ou omissão do contribuinte com o objetivo de retardar ou impedir a atividade de fiscalização. CARF 1ª Seção 2ª Turma da 3ª Câmara / ACÓRDÃO 130200.302 em 21.05.2010. Publicado no DOU em: 24.01.2011

MULTA AGRAVADA. FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO Dispondo a fiscalização dos elementos necessários para apuração da matéria tributável, descabe o agravamento da multa por não atendimento à intimação para apresentação dessas informações. Recurso Voluntário Provido em Parte. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF 1ª Seção 1ª Turma da 3ª Câmara / ACÓRDÃO 130100.270 em 29.01.2010.

Neste caso, verifica-se que a omissão de rendimentos quanto à primeira infração, trata-se de rendimentos recebidos de pessoa jurídica por determinação da Justiça Federal, a qual fora facilmente apurada, através das Intimações nº 764/09 (fls. 477), nº 007/10 (fls. 481 e 482), encaminhadas à Caixa Econômica Federal, e esta apresentou os documentos de fls. 479/480 e 484 a 511, que embasaram o lançamento.

Quanto à segunda infração apurada, qual seja, omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, verifica-se que a fiscalização obteve facilmente os extratos bancários por meio da Requisição de Informações sobre Movimentações Financeiras – RMF, nº 0920100 2010 00042 8, RMF nº 0920100 2010 00043, encaminhadas respectivamente à Caixa Econômica Federal (fls. 515) e a ao Banco do Brasil (fls. 563).

Assim, entendo não cabível no caso o agravamento da multa.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR a Preliminar de Nulidade do Lançamento e no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso para desagrar a multa de ofício.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

CÓPIA